

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.786 - PR (2013/0370507-0)

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por MARCO AURÉLIO ARANHA DA SILVEIRA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Noticiam os autos que o recorrente ajuizou ação de execução por título extrajudicial fundada em apólice de seguro contra SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. visando o pagamento de indenização securitária decorrente de contrato de seguro de automóvel.

A executada opôs exceção de pré-executividade alegando a ausência de título executivo, visto que o seguro de automóveis não está incluído no rol taxativo do art. 585 do Código de Processo Civil, além de a obrigação ser ilíquida.

O magistrado de primeiro grau, entendendo que *"o contrato de seguro de automóvel não é título executivo extrajudicial"* (fl. 202), declarou a nulidade da execução, extinguindo-a de plano, *"com espeque no artigo 598, c/c os artigos 618, I e 586, 'caput', todos do Código de Processo Civil"* (fl. 205).

Irresignado, o exequente interpôs recurso de apelação, o qual não foi provido pela Corte de Justiça estadual. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO. FURTO. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DA COBERTURA. ROL LEGAL TAXATIVO. ART. 585 DO CPC. AUSÊNCIA DAS CARACTERÍSTICAS QUE PERMITEM A EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO"* (fl. 266).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados em aresto assim sumariado:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC INOCORRENTES. DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS NÃO MENCIONADOS NO RECURSO DE APELAÇÃO. DECRETO-LEI N.º 73/1966 E DECRETO N.º 61.589/1967. EXECUTIVIDADE DO PRÊMIO. PRÊMIO É PAGAMENTO QUE O SEGURADO FAZ PARA TER A COBERTURA DO RISCO, QUE CONSISTE EM VALOR LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. HIPÓTESE DOS AUTOS DIVERSA E NÃO CONTEMPLADA EM LEI. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS"* (fl. 283).

No especial, o recorrente aponta violação dos arts. 585, *caput* e III, 586, 616 e 618 do Código de Processo Civil (CPC), 27 do Decreto-Lei nº 73/1966 e 5º do Decreto nº

# Superior Tribunal de Justiça

61.589/1967.

Aduz, em síntese, que os títulos executivos extrajudiciais elencados no art. 585 do CPC constituem rol meramente exemplificativo e não taxativo. Isso porque,

*"Através de interpretação gramatical da redação dada ao artigo supra, é possível notar que, em momento algum, expressa ou tacitamente, o legislador pretendeu conferir somente aos títulos elencados no dispositivo legal o caráter executivo. Longe disso, a forma pela qual foi redigido o artigo demonstra que a intenção do legislador era apenas a de exemplificar alguns dos títulos que podem ter caráter executivo extrajudicial" (fl. 295).*

Acrescenta que qualquer documento líquido, certo e exigível pode ser considerado título executivo extrajudicial, de modo que *"sempre que houver prova da existência de um contrato de seguro, não haverá que se questionar a sua executividade"* (fl. 297).

Alega também que o art. 585, III, do CPC reconhece a força executiva dos contratos de seguro, quaisquer que sejam, pois *"a despeito de o dispositivo legal acima ter feito menção unicamente aos contratos de seguro de vida, não se pode olvidar que a natureza desse contrato é a mesma que reveste os contratos de seguro de carro"* (fl. 302).

Argui que o Decreto-Lei nº 73/1966 e o Decreto nº 61.589/1967 preveem que o contrato de seguro deve ser processado pela via executiva.

Por fim, sustenta ser possível a determinação de emenda da inicial para a conversão da execução em ação de cobrança, haja vista a incidência dos princípios da instrumentalidade das formas e da celeridade e economia processuais.

Após a apresentação de contrarrazões (fls. 361/365), o recurso foi admitido na origem (fls. 367/368).

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.786 - PR (2013/0370507-0)

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Cinge-se a controvérsia a saber: a) se o contrato de seguro de automóvel é título executivo extrajudicial e b) se a ação de execução pode ser convertida em ação de cobrança caso seja determinada a emenda da inicial.

1. Da possibilidade de conversão da execução em ação de cobrança - Súmula nº 282/STF

De início, no tocante à alegação de ser possível determinar a emenda da inicial para se converter o feito executivo em ação de cobrança, verifica-se que essa matéria não foi objeto de debate nas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito. Tampouco o tema foi levantado em embargos de declaração. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, aplica-se o disposto na Súmula nº 282/STF, de seguinte teor: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*".

Confiram-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÃO INTERPOSTA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. REGULARIZAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. ART. 13 DO CPC. SÚMULA 83/STJ.*

*1. A matéria suscitada no recurso especial não foi objeto de debate pela Corte de origem. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, caracterizado o óbice dos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.*

*(...)*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp nº 593.219/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 17/11/2014).*

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA N. 13/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA A RESOLUÇÃO E CIRCULAR. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.*

# Superior Tribunal de Justiça

2. A admissibilidade de recurso especial fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional pressupõe que tribunais distintos tenham interpretado o mesmo tema de maneira divergente. Súmula n. 13/STJ.

3. É incabível, em recurso especial, a alegação de ofensa a atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares, portarias, instruções normativas, entre outros, visto não se enquadrarem no conceito de lei federal.

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp nº 415.689/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 9/10/2014 - grifou-se)

2. Da aplicabilidade do Decreto-Lei nº 73/1966 e do Decreto nº 61.589/1967 - Súmula nº 283/STF

Quanto à incidência, no caso dos autos, dos arts. 27 do Decreto-Lei nº 73/1966 e 5º do Decreto nº 61.589/1967, o recorrente não impugnou todos os fundamentos declinados pelo Tribunal de origem, principalmente no que tange à aplicabilidade destes dispositivos legais apenas à execução de prêmios do contrato de seguro, ou seja, uma pretensão da seguradora contra o segurado, não versando a hipótese, portanto, sobre cobrança de indenização securitária (ação do segurado contra a seguradora).

Com efeito, o acórdão proferido em declaratórios asseverou que

"(...)

(...) a legislação referida na ementa, não foi tratada no julgado por dois motivos relevantes, que são: 1-) não há, na apelação, qualquer referência, aos referidos dispositivos; 2-) a legislação citada, nos artigos 27 e 50, trata do prêmio do seguro e prêmio é o valor que o segurado paga ao segurador para ter o risco coberto, de sorte que não se aplica ao caso dos autos, onde se pretende executar um contrato de seguro, cujo objeto é a cobertura de um veículo automotor" (fl. 286).

Logo, diante da existência de fundamento inatacado suficiente para manter a conclusão do julgado, incide, no ponto, por analogia, a Súmula nº 283/STF, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Sobre o tema:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 331, I, e 572 DO CPC. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. QUESTIONAMENTO DA EXIGIBILIDADE DAS ASTREINTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PROVIMENTO NEGADO.*

# Superior Tribunal de Justiça

(...)

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo do aresto recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.'

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp nº 364.068/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 20/10/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. EXCLUSÃO. DEPENDENTE. EX-CÔNJUGE. RESCISÃO UNILATERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PERTINENTES NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 211/STJ. DEVER DE INDENIZARA REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ.

(...)

3. A não impugnação de fundamento do acórdão recorrido suficiente para a sua manutenção acarreta o não conhecimento do recurso especial. Incidência, por analogia, da Súmula n.º 283 do STF.

4. O conteúdo normativo do dispositivo supostamente violado não foi objeto de debate no acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Incidência da Súmula n.º 211/STJ.

(...)

7. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg no REsp nº 1.355.612/AL, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 23/9/2014).

3. Da execução fundada em apólice de seguro de automóvel e da existência de título executivo extrajudicial

Resta definir se o contrato de seguro de automóvel é título executivo extrajudicial.

Inicialmente, como cediço, o título executivo extrajudicial prescinde de prévia ação condenatória, ou seja, a função de conhecimento do processo é postergada até eventual oposição de embargos do devedor.

Consoante Pontes de Miranda, "as razões que tem o legislador para antecipar a executividade, ou advêm da natureza da obrigação e da cártula em que se inscreve (1), ou da natureza circulatória do título (2), como se dá com os títulos cambiários, ou devido à pessoa do credor e ao valor probante dos seus escritos (3)". (PONTES DE MIRANDA. Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo IV, 2ª ed., Rio de Janeiro: Revista Forense, 1959, pág. 259)

Ademais, somente a lei pode prescrever quais são os títulos executivos, fixando-lhes as características formais peculiares. Desse modo, apenas os documentos

# Superior Tribunal de Justiça

descritos pelo legislador, seja em códigos ou em leis especiais, é que são dotados de força executiva, não podendo as partes convencionarem a respeito.

Com relação especificamente ao contrato de seguro, vale conferir a redação dos arts. 275, II, "e", 585, III, e 586 do CPC, que assim dispõem:

*"Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais :*

*(...)*

*III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida".* (grifou-se)

*"Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível."*

*"Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário :*

*(...)*

*II - nas causas, qualquer que seja o valor*

*(...)*

*e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução."* (grifou-se)

Pela interpretação conjunta desses dispositivos legais, depreende-se que somente os contratos de seguro de vida dotados de liquidez, certeza e exigibilidade são títulos executivos extrajudiciais, podendo ser utilizada, nesses casos, a via da ação executiva. Logo, para o seguro de automóveis, na ocorrência de danos causados em acidente de veículo, a ação a ser proposta é, necessariamente, a cognitiva, sob o rito sumário, já que é destituído de executividade e as situações nele envolvidas comumente não se enquadram no conceito de obrigação líquida, certa e exigível, sendo imprescindível, portanto, nessa hipótese, a prévia condenação do devedor e a constituição de título judicial.

Cabe ressaltar que o procedimento sumário para a demanda envolvendo a cobrança de indenização securitária oriunda de dano causado por acidente de trânsito

*"(...) albergará apenas as causas fundadas em seguro quando este tiver como objeto o veículo envolvido no acidente. Todas as vezes em que o objeto segurado for a própria pessoa, isto é, nos casos de seguro de vida (...), haverá título executivo extrajudicial, capaz de embasar uma demanda de execução forçada."* (CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil, vol. I, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 15ª ed., 2006, pág. 389)

Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior assim assevera:

*"(...)*

*Na vida moderna existe uma variedade enorme de contratos de*

# Superior Tribunal de Justiça

*seguro, a maioria deles envolvendo situações complexas, de difícil enquadramento no conceito de obrigação líquida, certa e exigível, sem o qual não se pode cogitar da execução forçada.*

*O primitivo inciso III do art. 585 conferia força executiva aos contratos de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resultasse morte ou incapacidade. Com a reforma da Lei nº 11.382, de 06.12.2006, a força executiva ficou limitada ao contrato de seguro de vida. Perdeu tal eficácia, portanto, o contrato de acidentes pessoais.”* (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 47ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012, págs. 215/216)

No mesmo sentido, Pontes de Miranda já lecionava que *“O art. 298, XVII [hoje art. 585, III, do CPC], só se refere à ação executiva pela soma estipulada nas apólices de seguros de vida. (...) Não se falou de outros seguros. Nesses, os danos têm de ser avaliados e têm de ser apreciadas as circunstâncias do sinistro.”* (PONTES DE MIRANDA. Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo IV, 2ª ed., Rio de Janeiro: Revista Forense, 1959, pág. 377)

A opção do legislador por elencar somente o contrato de seguro de vida como título executivo extrajudicial justifica-se porque o seguro de pessoa não tem caráter indenizatório, ou seja, seu valor não sofre limitação, sendo a responsabilidade do segurador o valor do seguro por ele coberto. Há dívida líquida e certa. Por sua vez, o seguro de dano, como o de automóveis, ostenta índole indenizatória, de modo que a indenização securitária não poderá redundar em enriquecimento do segurado, devendo, pois, o pagamento ser feito em função do que se perdeu, em ocorrendo o sinistro, nos limites do montante segurado. Nesse caso, a apuração do valor exato a ser indenizado exige a prévia passagem pela fase de conhecimento do processo.

A propósito, o estudo de José Joaquim Calmon de Passos:

*“(..)*

*10.2.6. Causas de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução (art. 275, II, e) (...)*

*Como sabido, os contratos de seguro se distinguem em seguros de dano e seguros de pessoa, com estruturação técnica diferente e diferentes objetivos. O seguro de dano tem caráter indenizatório, o de pessoa não. Princípio basilar do seguro de dano, portanto, é que ele não pode redundar em ganho ou enriquecimento para o segurado. Recebe-se, apenas, o que se perdeu, em função do valor segurado, nada mais. Já o seguro de pessoa não tem caráter indenizatório, pelo que seu valor não sofre qualquer limitação, correspondendo a responsabilidade do segurador ao valor do seguro por ele aceito. Dessa diferença resulta a previsão do art. 585, III, do CPC, que arrola entre os títulos executivos extrajudiciais os contratos de seguro de vida e de acidentes pessoais (seguros de pessoa) de que resulte morte ou incapacidade [após a Lei nº 11.382/2006, somente os seguros de vida]. Há dívida líquida e certa. Cuidando-se, entretanto, de seguro de danos, seja de responsabilidade civil, seja*

# Superior Tribunal de Justiça

*de seguro da própria coisa, a apuração do exato valor a ser indenizado reclama sua prévia apuração. Havendo divergência entre segurado e seguradora, impõe-se sua apuração judicial. Aqui, o procedimento é o sumário, se presentes os pressupostos indicados na alínea ora sob exame [alínea 'e' do inciso II do art. 275 do CPC].*

*A lei menciona danos, sem especificar se pessoais ou materiais, donde abranger ambos. Esses danos têm causa em acidente de veículo de que decorre a responsabilidade da seguradora pelo seu ressarcimento, seja de seguro da própria coisa, seja de seguro de responsabilidade civil." (PASSOS, José Joaquim Calmon de. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. III, Rio de Janeiro: Editora Forense, 9ª ed., 2004, págs. 131/132)*

Seguindo a mesma conclusão, Alexandre Câmara assinala que

*"(...)*

*É de se verificar, assim, que o contrato de seguro tem eficácia executiva tão-somente quando o objeto segurado é a pessoa humana. Nas hipóteses em que o objeto segurado seja uma coisa, caberá ao beneficiário do contrato de seguro valer-se do processo cognitivo para fazer valer sua pretensão. Assim, por exemplo, nos seguros que têm por objeto um veículo qualquer, a indenização devida pela seguradora em razão de acidente que o envolva será exigível através de 'ação de conhecimento' pelo procedimento sumário (art. 275, II, e, do CPC)." (CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil, vol. II, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 18ª ed., 2010, pág. 194)*

Por fim, os precedentes mencionados nas razões do especial (REsp nº 242.329/PR, REsp nº 229.256/MG e REsp nº 303.062/DF) não se aplicam à hipótese dos autos, porquanto dizem respeito à executividade de contratos de seguro de vida ou de acidentes pessoais, que, como visto, podem, ou podiam, à época ser considerados títulos executivos extrajudiciais.

4. Do dispositivo:

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.